



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 53/2022

REQUERENTE: Comissões

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 69/2022 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023. "

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 26/09/2022

Data de votação: 18/10/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 069/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023".

O projeto de lei nº 069/2022 estabelece as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município, compatibilizado com o plano plurianual – PPA.

O projeto veio em 26/09/22, sendo que o prazo máximo previsto na Lei Orgânica Municipal é até 30/09/2022 e foi realizada audiência pública pelo Executivo com objetivo de permitir a ampla divulgação do conteúdo do Projeto de lei, e permitir o cumprimento do art. 52 da Lei Orgânica que rege que os projetos de leis orçamentárias poderão receber emendas populares, desde que inscritas, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Município ou por entidade representativa de segmento da sociedade civil, com sede no Município.

É o relatório.

2) PARECER

Trata-se de projeto que visa atender ao disposto no **artigo 165** da Constituição Federal Brasileira, além do **art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art.7, I e II e art.16, inciso III, da Lei Orgânica do Município** de Ivoti.

Quanto a **competência para iniciativa**, nos termos do **artigo 50, III, da Lei Orgânica**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias trata-se de projeto de iniciativa privativa do prefeito Municipal.

Importante referir que o projeto de lei em questão foi enviado pelo Executivo ao Legislativo no prazo previsto na Lei orgânica. Segundo o **art. 69, alínea "b"**, o projeto de leis sobre diretrizes orçamentárias deve ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até dia 30 de setembro de cada ano e devolvido pelo legislativo até 30 de outubro de cada ano.

O **art. 52, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal** assegurada, mediante incentivo à participação popular, a transparência na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, uma vez que possuem repercussão social. O Executivo cumpriu o dispositivo realizando audiência pública, uma vez que não houve emenda dos vereadores e não haverá alteração do projeto recebido do Executivo, não há necessidade de nova consulta a comunidade.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Nos termos do **art. art. 100 da Lei Orgânica Municipal**, o projeto de lei orçamentária poderá receber emendas populares, desde que subscritas, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Município ou por entidade representativa de segmento da sociedade civil, com sede no Município.

Por fim, reitero a importância da análise e discussão das leis orçamentárias, incluindo a LDO, em razão do disposto **no art. 99** da Lei Orgânica Municipal.

***Art. 99 - São vedados:**

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais, aprovadas pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 52 desta Lei Orgânica.*

Considerando que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, entendo estar o projeto de lei nº 069/2022 apto à votação.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno. No caso, trata-se de lei do orçamento, a qual exige quórum especial de 2/3, nos termos do art. 59, §2º, inciso I.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Presidente Lucena, 17 de outubro de 2022.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 69/2022

O presente projeto de Lei visa dispor sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Ivoti para o ano de 2023. Observamos que se trata do estabelecimento de critérios, normas e procedimentos relativos a:

- metas e as prioridades da administração municipal
- organização e estrutura do orçamento
- diretrizes para elaboração e execução do orçamento e as suas alterações
- disposições relativas à dívida pública municipal
- disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais
- disposições sobre alterações na Legislação Tributária

Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto e atende ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal e Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000. Assim esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 69/2022

Ivoti, 23 de outubro de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente () Favor () Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator () Favor () Contra Ass: 

EDIO INÁCIO VOGEL – membro () Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – suplente () Favor () Contra Ass: 

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 69/2022

Trata-se de projeto que estima a receita e as despesas para o exercício financeiro de 2023. Considerando que a Lei Orgânica foi seguida, que o Executivo realizou audiência pública, dando publicidade dos termos da proposta, considerando a Lei, que foi elaborada em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, não foram apresentadas emendas. Essa comissão é favorável à apreciação do projeto e cotação pelo plenário.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		X	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		X	
CLEITON BIRK - Membro		X	
LEONIR SCHULER - Suplente		X	

Ivoti, 17 de outubro de 2022.